



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11/11/93 1993 Revisão
--------------	---

Processo nº 10120-001.588/89-01

Sessão de : 23 de março de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.623

Recurso nº: 85.835

Recorrente: DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

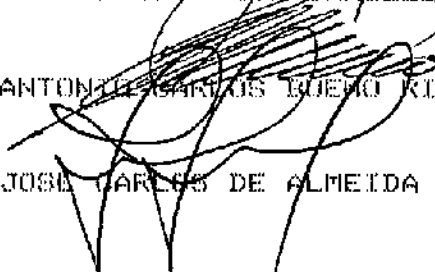
PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA: 1) COMPRAS NÃO ESCRITURADAS - São consideradas como pagas com receitas omitidas; 2) PASSIVO FICTÍCIO - Obrigações pagas e não baixadas no passivo são consideradas como liquidadas com receitas mantidas à margem da escrituração; 3) SUPRIMENTO DE CAIXA - A falta de comprovação da origem dos recursos supridos ao caixa e da sua efetiva entrega à empresa presume-se como retorno de receitas omitidas. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, JOSE CABRAL GAROFANO e TARASIO CAMPELO BORGES.

cf/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10120-001.588/89-01
Recurso nº: 85.835
Acórdão nº 202-05.623
Recorrente: DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso esteve sob exame desta Câmara na Sessão de 04/07/91, consoante relatório e voto de fls. 43/47, que releio em Sessão, para tornar presentes os fatos.

E lido dito relatório.

Nessa ocasião, o Colegiado, como se vê do citado voto, decidiu, à unanimidade de seus membros, converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse anexado aos autos o acórdão, por cópia, proferido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes no administrativo relativo ao IRPJ, em face do exposto no voto que li.

Em virtude dessa diligência é anexada aos autos a cópia reprográfica do Acórdão nº 103-11.908, de 08/01/92, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Para conhecimento dos demais membros deste Colegiado leio em Sessão referido acórdão, anexo a fls. 161/166.

E lido o Acórdão de fls. 161/166.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120-001.588/89-01
Acórdão nº: 202-05.623

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Creio não haver muito a se discutir neste processo, visto o Acórdão nº 103-11908, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, trazido aos autos como fruto da Diligência nº 202-1.110, decidida por esta Câmara em 04/07/91.

No que respeita a matéria sob discussão - omissão de receitas - que também inibe a base de cálculo do PIS/FATURAMENTO, transcrevo parte das razões de decidir contidas no voto condutor do referido acórdão, da lavra do Ilustre Conselheiro Ilcemir Franco:

"Omissão de receita de que trata a autuação está baseada em três itens, ou seja, falta de contabilização de notas fiscais de compra, passivo fictício e suprimentos de caixa.

Com referência aos dois primeiros itens, o argumento básico da defesa é o de que a tributação foi feita sem prova e por presunção e ainda que o disposto nos artigos 180 e 181 do RIR/80 não se aplica aos casos de falta de escrituração de notas fiscais de compra.

Revendo os autos, constatamos que a fiscalização apurou o passivo fictício, conforme relação de fls. 22, partido de títulos com quitações datadas do ano de 1987, cujas datas não foram confirmadas pelas empresas emitentes, ou seja, todos aqueles títulos que os emitentes informaram ter recebido em 1986 foram enquadrados como existentes no passivo da recorrente, embora já liquidados. Quanto às compras não escrituradas, os autuantes solicitaram a determinadas empresas que informassem o montante das vendas efetuadas à recorrente no ano de 1986 e as notas fiscais não escrituradas foram relacionadas ao documento de fls. 31/32.

Como se vê, as provas reclamadas pela empresa estão nos autos e não se trata de nenhuma tributação por presunção, não cabendo assim o seu protesto. Ora com conhecimento de tais fatos, seria fácil a empresa solicitar aos seus fornecedores documentos retificadores das informações prestadas ao fisco e assim inverteria o ônus da prova. Quanto a referência aos artigos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120-001.588/89-01
Acórdão nº: 202-05.623

180 e 181 do RIR/80 na parte da falta de escrituração de notas fiscais de compra, não procede o argumento, primeiro porque a fiscalização não atribuiu ao contribuinte prova em contrário, ela apurou o fato e tributo com as provas que tinha, segundo porque não fez na autuação sobre o fato qualquer referência aos citados artigos. Isto posto, como a recorrente não trouxe na defesa qualquer elemento que desse motivo ao afastamento da exigência, deve a mesma ser mantida.

No tocante ao suprimento de caixa, verificamos que os autuantes pela intimação de fls. 11 solicitaram ao supridor a origem dos recursos utilizados nos empréstimos de Cr\$ 353.000.000 e Cz\$ 1.000.000,00 feito à empresa em 02/01/86 e 01/07/86. As fls. 13, 14, 16, 17 e 18 dos autos são constituídas das cópias de um cheque no valor de Cz\$ 1.000.000,00 datado de 01/07/86 nominativo à recorrente, um outro de Cz\$ 780.625,05 datado de 29/07/86 e seu recibo de depósito. Vê-se também as fls. 19/21 cópias de certidões de escritura de venda de imóveis, onde consta fls. 21 o valor de Cz\$ 420.000,00, disto se conclui que este valor foi aceito como comprovação pois a exigência sobre o suprimento datado de 01/07/86 incide sobre Cz\$ 580.000,00.

Com a impugnação a autuada trouxe vários contratos e escrituras de vendas de imóveis efetuados pelo supridor, o que deu origem às diligências efetuadas pelos autuantes onde apuraram junto aos compradores os valores pagos e as respectivas datas, (informação fiscal fls. 141/147). Face o resultado das diligências o julgador singular aceitou como origem os valores recebidos pelo supridor em 30/06 e 01/07/86.

Diante dos fatos acima e do resultado das diligências efetuadas pelos autuantes, conclui-se que não foi comprovada a origem e efetiva entrega da importância de Cr\$ 353.000.000 supridos em 02/01/86. Quanto ao suprimento de Cz\$ 1.000.000,00, o efetivo ingresso está comprovado pela cópia do cheque de fls. 13/14. Relativamente a origem, o resultado da diligência demonstra que o supridor receberá até a data do suprimento importância maior do de a suprida, o que a meu ver comprova a origem dos recursos. Por este motivo, a decisão singular deve ser reformada."

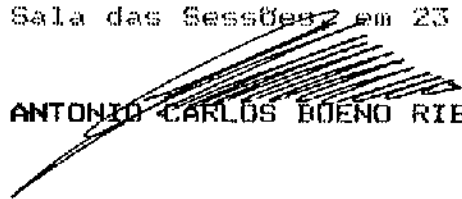


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120-001.588/89-01
Acórdão nº: 202-05.623

Pela clareza das razões contidas e reproduzidas daquele acórdão do IRPJ, adoto-as como se minhas fossem, para dar, também, provimento parcial ao recurso, excluindo da tributação a importância de Cr\$ 339.200,00.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO